
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 476, DE 19 DE MARÇO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a obrigar-se, solidariamente, com emprêsas particulares, nos casos que enumera.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a emprestar a responsabilidade patrimonial solidário do Estado, em operações de créditos que venham a fazer entidades particulares, de notória idoneidade cujo objetivo comercial seja algum ou alguns dos seguintes:

a) construção de frigoríficos no Estado, com a capacidade mínima de quinhentos (500) toneladas, para armazenamento e conservação de gêneros alimentícios in natura, destinados ao consumo público:

b) transporte de carne procedente de outro para este Estado;

c) compra ou equipamentos de barcos de pesca, dotados de aparelhamento moderno, para a venda do respectivo produto no Estado.

Art. 2º As obrigações autorizadas por esta lei não excederão os limites de seis milhões de cruzeiros (Cr\$ 6.000.000,00) para as previstas nos itens a) e b), dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) para a prevista no item c) do artigo antecedente.

Art. 3º As empresas que obtiverem os favores instituídos nesta lei se obrigarão a permitir ao Estado ampla e permanente fiscalização dos seus negócios, inclusive quanto ao comércio realizado, suas condições sanitárias e controle dos preços.

Parágrafo único. Essa fiscalização perdurará até o integral resgate das obrigações contraídas com as garantias asseguradas por esta lei.

Art. 4º O deferimento das vantagens outorgadas em conformidade com esta lei dependerá de concorrência pública, na qual as emprêsas interessadas deverão satisfazer, no mínimo os seguintes requisitos:

a) prova de existência e funcionamento regulares há mais de cinco (5) anos:

b) prova de idoneidade econômica e técnica;

c) prova de possuir um capital realizado nunca inferior a trinta por cento (30%) dos limites máximos autorizados pelo art. 2º desta lei.

§ 1º Quando o capital da empresa estiver em parte realizado em bens não pecuniários, serão os mesmos previamente avaliados pelo órgão estadual competente, para sua exata estimação.

§ 2º Quando os bens livres da empresa não atingirem, pelo menos, o valor do empréstimo pretendido, a garantia solidária do Estado será empenhada somente se os sócios oferecerem bens particulares bastantes para cobrir a diferença porventura existente.

Art. 5º As empresas beneficiadas pelos favores estatuídos nesta lei não poderão gravar, nem alienar o seu patrimônio, total ou parcialmente sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 6º A concessão dos benefícios autorizados por esta lei, depois de julgada a concorrência prevista no art. 4º será feita mediante prévio convênio firmado entre o Poder Executivo e a empresa interessada, no qual se definirão, além dos estatuídos nesta lei, os deveres e direitos recíprocos, decorrentes das peculiaridades de cada situação e das conveniências públicas, ligadas à natureza da empresa beneficiária.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários à execução desta lei, naquilo em que a mesma depender de atos complementares.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Secretário de Estado do Interior e Justiça assim a faça executar
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1952.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Publicada no DOE de 21/03/1952

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ